



MOVIMENTO PCD E RAROS

Nada sobre nós, sem nós.

NOTATTÉCNICA SOBRE O DECRETO 12.686/2025

Brasília, 25 de outubro de 2025.

Aos Excelentíssimos Parlamentares
Do Congresso Nacional Brasileiro

O Movimento PCD e Raros, integrado por entidades de âmbito local e nacional que representam pessoas com deficiência e com doenças raras, manifesta, por meio deste, sua profunda inconformidade e apreensão quanto ao conteúdo do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a regulamentação da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, diante dos potenciais prejuízos que tal norma pode acarretar às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, com altas habilidades ou superdotação.

1. Inicialmente, cumpre registrar que a proposta em apreço foi elaborada sem a participação do segmento composto por pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, com altas habilidades e com superdotação, que constitui o público-alvo da política em questão. Ressalta-se, assim, a inexistência de qualquer forma de debate no âmbito do controle social que comumente antecede a publicação desses atos, o que compromete a legitimidade do processo de formulação da norma.
2. Tal circunstância configura afronta direta aos princípios basilares da legislação vigente, em especial aos preceitos consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova York, que estabelece que nenhuma decisão que envolva direitos e deveres das pessoas com deficiência pode ser tomada sem sua efetiva participação, conforme consagrado no conhecido brocardo “nada sobre nós sem nós”.
3. Cabe rememorar, ainda, que a mencionada Convenção e seu Protocolo Facultativo foram promulgados no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de Emenda Constitucional, situando-se, portanto, no ápice da hierarquia normativa. Em razão disso, não podem ser contrariados por disposições contidas em ato infralegal de natureza meramente regulamentar.
4. Noutro giro, destaca-se que o Decreto nº 12.686, de 2025, revela-se igualmente incompatível com os consensos historicamente construídos que resultaram nas

garantias legais asseguradas às pessoas com deficiência, frutos de amplo e democrático diálogo travado ao longo dos anos entre o Poder Público, o Parlamento e o próprio Movimento representativo do segmento.

5. De acordo com os consensos historicamente firmados desde o período da Assembleia Nacional Constituinte, o Poder Público assumiu o dever de assegurar às pessoas com deficiência o acesso à educação tanto nas instituições de ensino regulares quanto nas escolas especializadas, em atenção às peculiaridades inerentes aos seus processos pedagógicos. Tal compromisso foi consagrado no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sem, contudo, excluir a possibilidade de matrícula em instituições especializadas.
6. Dessa forma, consolidou-se o direito constitucional de escolha da pessoa com deficiência e de sua família quanto ao ambiente educacional em que deseja estudar, seja na rede regular, seja nas escolas especializadas. Qualquer tentativa de restringir essa prerrogativa mediante ato normativo elaborado de forma unilateral pelo Poder Executivo, sem a participação efetiva do segmento diretamente interessado, afronta o princípio democrático e os preceitos constitucionais de participação social e respeito à diversidade educacional.
7. Em outras palavras, ao desconsiderar os compromissos historicamente firmados no âmbito da política pública de educação inclusiva, o referido decreto revela-se ato de natureza autoritária e incompatível com os princípios da administração pública democrática, configurando afronta à trajetória de participação social legitimamente consolidada. Ademais, tal conduta viola a dignidade das pessoas com deficiência e de suas famílias, valores estes erigidos como fundamentos da política pública nacional e expressamente assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio.
8. A proposta em exame não apenas contraria o ordenamento jurídico vigente, como também impõe alterações estruturais e abruptas à Política Nacional de Educação das Pessoas com Deficiência, desprovidas de respaldo em evidências científicas que legitimem tais modificações. Assim, há consenso entre as próprias pessoas com deficiência e as entidades representativas do segmento de que nem todos os indivíduos com essas especificidades podem desenvolver plenamente suas potencialidades nas instituições de ensino regulares, sendo-lhes mais adequado fazê-lo em escolas especializadas, concebidas integralmente para atender às suas necessidades pedagógicas.
9. Esse entendimento, sedimentado ao longo de décadas de experiência e de práticas educacionais exitosas implementadas por diversas instituições, foi devidamente incorporado ao texto constitucional, especialmente no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a existência de escolas regulares e de escolas especializadas no nosso país.

10. Embora ostente denominação aparentemente louvável — “Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva” — o referido Decreto, em verdade, desvirtua o conceito jurídico e pedagógico de inclusão, principalmente ao reduzi-lo à mera possibilidade de as pessoas com deficiência compartilharem os mesmos espaços físicos que as demais. Em outras palavras, o ato normativo aborda a educação das pessoas com deficiência sob uma ótica restrita, centrada exclusivamente no convívio social entre pessoas com e sem deficiência, sem contemplar os demais elementos essenciais que compõem o processo educacional inclusivo.
11. Tal concepção, evidentemente, mostra-se insuficiente e inadequada, porquanto desconsidera a diversidade humana, as especificidades inerentes a cada deficiência, as necessidades pedagógicas individualizadas, os fatores biopsicossociais e a singularidade dos educandos diretamente alcançados pelo Decreto nº 12.686, de 2025.
12. Tal equívoco conceitual evidencia-se desde as disposições iniciais do texto normativo, ao presumir que a inclusão educacional se realizaria unicamente pela inserção de estudantes com deficiência em classes e escolas regulares. Conforme dispõe o § 3º do artigo 1º do referido Decreto, “a garantia do sistema educacional inclusivo ocorre por meio da organização do sistema educacional geral, de forma a assegurar que os estudantes que são o público da educação especial estejam incluídos em classes e escolas comuns, com o apoio necessário à sua participação, permanência e aprendizagem”.
13. Essa formulação normativa, contudo, traduz uma visão restritiva e incompleta do conceito de inclusão, ao equiparar a mera presença física dos estudantes com deficiência em ambientes escolares regulares ao efetivo cumprimento do dever estatal de assegurar-lhes educação adequada às suas condições específicas, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal.
14. Nesse contexto, o artigo 4º do Decreto, que dispõe sobre os “Objetivos da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva”, revela-se um dos dispositivos mais controversos do texto normativo. Apesar de sua relevância formal, o referido artigo omite qualquer referência expressa à manutenção e ao fortalecimento das escolas e classes especializadas, componentes indispensáveis da política educacional voltada às pessoas com deficiência.
15. Tal omissão ignora a atuação consolidada de instituições públicas e privadas que desenvolvem essa modalidade de ensino, desconsidera as famílias que dela dependem para garantir o adequado desenvolvimento educacional de seus filhos e, sobretudo, despreza as necessidades pedagógicas e a diversidade intrínseca dos estudantes com deficiência que demandam atendimento especializado, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

16. O referido artigo 4º, ao elencar os objetivos da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, estabelece, em seu inciso I, alínea “b”, a “garantia da aprendizagem ao longo da vida”. Todavia, de forma manifestamente contraditória, o mesmo dispositivo restringe a oferta da Educação Especializada à faixa etária de 4 a 17 anos, conforme dispõe o inciso II do mesmo artigo.
17. Tal limitação etária desconsidera a realidade de inúmeras pessoas com deficiência, notadamente aquelas com transtorno do espectro autista em grau severo ou com deficiências intelectuais significativas, que demandam atendimento educacional especializado mesmo na idade adulta.
18. A restrição também afeta pessoas que adquirem deficiência visual, especialmente a cegueira, em fases posteriores da vida, as quais igualmente necessitam de suporte pedagógico e reabilitacional contínuo, conforme impõem os princípios constitucionais da universalidade do ensino e da igualdade de oportunidades educacionais.
19. O Decreto em análise também fragiliza o conceito de deficiência consolidado ao longo de décadas de construção social e política, o qual foi incorporado de forma expressa ao ordenamento jurídico brasileiro. Consoante o modelo atualmente vigente no Brasil, a caracterização da deficiência decorre de avaliação biopsicossocial, realizada mediante abordagem interdisciplinar que integra os conhecimentos técnicos de profissionais das áreas médica, psicológica e social, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação nacional aplicável.
20. O ato normativo delega às instituições de ensino a prerrogativa de identificar estudantes com deficiência por meio de “estudos de caso”, conforme disposto no artigo 6º, inciso II, desconsiderando, entretanto, a necessidade de observância do laudo médico e da avaliação biopsicossocial como elementos essenciais e indissociáveis desse processo avaliativo, nos termos do artigo 11, §§ 4º, 6º e 7º do próprio Decreto. Tal diretriz normativa, além de destoar do conceito de deficiência previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento interno com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), compromete a segurança jurídica e a objetividade do processo de identificação, transferindo a entes escolares competência técnica que, por sua natureza, deve ser compartilhada com profissionais especializados das áreas médica, psicológica e social.
21. Cumpre destacar, ainda, que o Decreto estabelece que os profissionais responsáveis pela identificação de estudantes com deficiência, com base em estudos de caso, receberão formação específica com carga horária de apenas oitenta horas. Tal previsão revela evidente descompasso com a complexidade técnica exigida para o atendimento educacional especializado, uma vez que pretende atribuir competência para atuação em contextos que envolvem crianças, adolescentes e adultos com deficiência mediante capacitação claramente insuficiente.

22. Essa diretriz afronta o princípio constitucional da eficiência e compromete a qualidade e a credibilidade do serviço público educacional. Ademais, afronta a Política Nacional de Educação Especial, LBI e resoluções do CNE, como o Parecer 50, sobre formação de professores e equipes multidisciplinares.
23. Acresça-se que o Decreto igualmente trata o direito à acessibilidade de forma imprecisa e subjetiva, ao delegar às próprias instituições de ensino a competência para decidir sobre os recursos, equipamentos e tecnologias a serem disponibilizados aos estudantes com deficiência, conforme disposto no artigo 12, § 4º. Tal previsão normativa representa evidente retrocesso em relação às garantias já consolidadas no ordenamento jurídico, ao relativizar a obrigatoriedade do fornecimento de tecnologias assistivas essenciais ao processo educacional inclusivo.
24. Ressalte-se que tais instrumentos, a exemplo do sistema Braille para pessoas com deficiência visual, constituem meios indispensáveis para a efetivação do direito à educação em condições de igualdade, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
25. Todas essas fragilidades decorrem de uma compreensão distorcida, segundo a qual a educação ofertada em escolas especiais configuraria forma de segregação. Tal interpretação ignora que a convivência entre pessoas com deficiência em ambientes especialmente estruturados favorece o desenvolvimento de sua autonomia, a valorização da identidade individual e coletiva, bem como o fortalecimento de sua autoestima.
26. Além disso, desconsidera-se que essas instituições especializadas desempenham papel essencial no processo educacional inclusivo, oferecendo, com elevado padrão técnico e pedagógico, conteúdos e recursos específicos — como o ensino do sistema Braille e da Língua Brasileira de Sinais (Libras) — ministrados por profissionais devidamente qualificados, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade de oportunidades.
27. Diante do exposto, verifica-se que o Decreto nº 12.686, de 2025, configura hipótese inequívoca de abuso do poder regulamentar, uma vez que extrapola os limites da competência normativa do Poder Executivo e invade a esfera de atribuições reservada ao Poder Legislativo, ao promover alterações de conteúdo material nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI).

Em razão dessa violação ao princípio da separação dos poderes e à hierarquia das normas, impõe-se ao Movimento das Pessoas com Deficiência e Doenças Raras recorrer aos instrumentos jurídicos adequados perante o Parlamento, com vistas à suspensão dos efeitos

do referido Decreto, prevenindo, assim, a ocorrência de danos graves e irreversíveis às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, com altas habilidades e superdotação.

Assinam:

Associação Brasileira de Autismo ABRA; Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais ABEDEV; Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência ANAPCD; Associação Nacional Inclusiva; Associação Nacional de Educadores Inclusivos ANEI Brasil; Associação Nacional Movimento Ostimizados do Brasil MOBR; Federação Nacional das Associações Pestalozzi FENAPESTALOZZI; Instituto Nacional de Nanismo INN; Movimento Nanismo Brasil; Movimento #somosTODOSgigantes; Retina Brasil; Instituto Diabetes Brasil IDB; Associação Brasileira da Síndrome de Williams ABSW; Casa Brasileira União Huntington ; Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos dos Altistas IBDTEA/LIGATEA; Organização Neurodiversa pelos Direitos dos Autistas ONDA Autismo; Instituto Somos Colo de Mãe; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia APAED; Associação Brasileira de Deficientes Visuais ABDV; Associação Cultural e RECREATIVA de ITAIM PAULISTA ACRIPA; Grupo Mundo Azul; Associação de Pais e amigos dos Deficientes Auditivos APADA; Associação dos Ostimizados do Distrito Federal AOSDF; Associação Representativa de Classe dos Servidores com Deficiência da Polícia Civil do Amazonas ASPOLPCD; Associação Representativa dos Servidores Públicos com Deficiência do Estado do Amazonas ASPEDAM; Associação de surdocegos de Brasília ASCB; Coletivo Mães do barreiro; Associação Mães Metabólicas MM; Instituto de Promoção das Pessoas com Deficiência Visual IPPCDV; Instituto Social Maria Esperança; Instituto Viver EducadaMente; Movimento de Acessibilidade e Inclusão Social; Associação Teas do Xingu; Comunidade Autismo Xerem ; Associação Brasileira de Pessoas com Hemofilia ABRAPHEM; Canal Agir com Caco Siqueira; Canal Manchetes da Semana; Diário PCD



